



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984136 - GO (2021/0292314-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - GO018064
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
- DF034472
TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA - DF067640
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ADITIVOS. TERMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. A Corte local, afastou a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo porque "as partes firmaram acordos extrajudiciais materializados em aditivos nos quais a contratada, além de dar quitação plena, geral e irrevogável à CELG, comprometeu-se a não pleitear (judicial ou extrajudicialmente) quaisquer quantias adicionais relativas aos contratos originais", destacando, ainda, que, como "na transação a interpretação de suas cláusulas se dá de forma restritiva, não se pode negar eficácia a acordos que contenham outorga expressa de quitação e o compromisso de não pugnar por quaisquer quantias adicionais."
2. Acolher as razões recursais para concluir que o Tribunal *a quo* conferiu interpretação extensiva aos aditivos firmados, sem observar que, em suas cláusulas, há "previsão de que a quitação plena e geral não se estende à débitos porventura existentes em atraso, como foi devidamente reconhecido em sentença de primeiro grau", impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação

das cláusulas dos aditivos contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1984136 - GO (2021/0292314-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - GO018064
CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
- DF034472
TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA - DF067640
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ADITIVOS. TERMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. A Corte local, afastou a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato administrativo porque "as partes firmaram acordos extrajudiciais materializados em aditivos nos quais a contratada, além de dar quitação plena, geral e irrevogável à CELG, comprometeu-se a não pleitear (judicial ou extrajudicialmente) quaisquer quantias adicionais relativas aos contratos originais", destacando, ainda, que, como "na transação a interpretação de suas cláusulas se dá de forma restritiva, não se pode negar eficácia a acordos que contenham outorga expressa de quitação e o compromisso de não pugnar por quaisquer quantias adicionais."
2. Acolher as razões recursais para concluir que o Tribunal *a quo* conferiu interpretação extensiva aos aditivos firmados, sem observar que, em suas cláusulas, há "previsão de que a quitação plena e geral não se estende à débitos porventura existentes em atraso, como foi devidamente reconhecido em sentença de primeiro grau", impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação

das cláusulas dos aditivos contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA., para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 10.710/10.714, em que conheci do agravo para não se conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois "não se discute matéria fático-probatória no recurso, nem reinterpretação de cláusula contratual, mas questão de direito relativa à interpretação restritiva que deve ser conferida às transações, uma vez que o Tribunal *a quo*, conferiu interpretação extensiva aos termos aditivos firmados entre as partes no bojo dos contratos PRGE 496/2012, 250/2012 e 252/2012" (e-STJ fl. 10.720).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 10.730/10.737.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, os autos versam sobre ação declaratória de cobrança proposta pela ora recorrente em desfavor da CELG DISTRIBUICAO S.A. – CELG D, postulando valores decorrentes de contrato administrativo.

O Sentenciante julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.441.055,66 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

A Corte local reformou sentença, por compreender que não houve desequilíbrio econômico-financeiro, visto que "as partes firmaram acordos extrajudiciais materializados em aditivos nos quais a contratada, além de dar quitação plena, geral e irrevogável à CELG, comprometeu-se a não pleitear (judicial ou extrajudicialmente)

quaisquer quantias adicionais relativas aos contratos originais", como demonstra o trecho a seguir (e-STJ fl. 3.111/ 3.113):

Ao compulso dos autos, constato que, em 14/9/2012, 14/6/2012 e 14/6/2012, as partes firmaram, respectivamente, os contratos nn. PRGE – 496/2012, PRGE – 250/2012 e PRGE – 252/2012, e em todos eles constava cláusula (n. 22) prevendo o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura dos instrumentos (evento n. 33, documentos nn. 6, 7 e 9).

Ocorre que, no dia 10/6/2014 (ou seja, posteriormente à impugnação à contestação protocolizada em 10/3/2014 [evento n. 3, documento n. 29]), as partes firmaram os segundos aditivos aos contratos de prestação de serviços (PR- DPCT – 064/2014, PR-DPCT – 061/2014 e PR-DPCT – 063/2014). E, nos termos da “CLÁUSULA 5ª” desses aditivos, a contratada (ora apelada) deu “à CELG D quitação plena, geral e irrevogável, para nada mais reclamar, em tempo algum, por si ou por seus sucessores, por se considerar plenamente satisfeita”, razão pela qual se comprometeu, desde então, “a não pleitear, quer judicial, quer extrajudicialmente, quaisquer quantias adicionais relativas” àqueles mesmos contratos, referentes a período anterior (evento n. 33, documentos nn. 3, 8 e 10).] Nos dias 30/6/2014 e 13/6/2014, diante da “sentença proferida, pela Justiça Federal-Seção Judiciária do Estado de Goiás- 8ª Vara, no processo nº 0047756- 30.2011.4.01.3500 – Ação Ordinária interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor da Celg que obriga a interromper os serviços de entrega de faturas , reaviso e demais documentos, (...)”, e considerando que “Esta imposição impõe a paralização integral dos serviços dos entregadores contratados via do referido contrato, e se faz necessário realinhar os valores de remuneração dos demais serviços a fim de assegurar o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, (...)”, os litigantes entabularam os terceiros aditivos contratuais (PR-DPCT – 072/2014, PR- DPCT – 074/2014 e PR-DPCT – 071/2014), por meio dos quais as partes prorrogaram o prazo de duração dos contratos originais por mais 12 (doze) meses (vide “CLÁUSULA 1ª”). Na “CLÁUSULA 5ª” dessas avenças, novamente, a recorrida deu “à CELG D quitação plena, geral e irrevogável, para nada mais reclamar, em tempo algum, por si ou por seus sucessores, por se considerar plenamente satisfeita”, razão pela qual se comprometeu, desde então, a não postular, judicial ou extrajudicialmente, quaisquer quantias adicionais relativas aos contratos originais referentes ao período anterior à respectiva prorrogação (cf. evento n. 33, documentos nn. 5, 8 e 10).

No ponto, vale ressaltar que, diversamente do consignado na sentença recorrida, é um equívoco dizer que os aditivos em debate trouxeram benefícios apenas à apelante, porquanto, além de beneficiarem a contratada quanto à prorrogação dos prazos de duração dos contratos corolários de licitação, ainda majoraram os preços pactuados no PRGE-496/2012 em 16,91% (contados a partir de 4/1/2014) e 5,92%, no PRGE-250/2012 em 16,91% (contados a partir de 1/2/2014) e 6,19%, e no PRGE- 252/2012 em 16,91% (contados a partir de 1/2/2014) e 6,36%.

Se não bastasse, em 19/5/2015, os contratantes ainda assinaram os quartos aditivos nn. PR-DPCT – 027/2015, PR-DPCT – 028/2015 e PR-DPCT – 026/2015 e, em 18/1/2017, os oitavos aditivos nn. DA-DPCT – 001/2017, DA-DPCT – 002/2017 e DA-DPCT – 003/2017, em que, ao realinharem e reajustarem os valores pagos pelas Unidades de Serviços Comerciais (USCs), a empresa contratada, tal como o fez nos aditivos anteriores, deu à “CELG D quitação plena, geral e irrevogável, para nada mais reclamar, em tempo algum, por si ou por seus sucessores, por se considerar plenamente satisfeita” (evento n. 33, documentos nn. 2, 3, 4, 5, 8 e 10).

Portanto, resta patente que a apelada, por vontade própria isenta de vícios, optou por dar plena, geral e irrevogável quitação à apelante (Celg D), certamente porque se beneficiou com o aumento dos valores pagos pelos serviços fornecidos e com a dilação dos prazos contratuais.

Por outro lado, não vislumbro, *in casu*, mácula aos negócios jurídicos

materializados através dos aditivos apontados, porquanto refletem a vontade exteriorizada conscientemente por agentes capazes, envolvendo formas adequadas e objetos lícitos, possíveis e determináveis, estando assim em perfeita harmonia com o disposto no art. 104 do Código Civil (CC), não tendo a apelada comprovado que os contratos estejam inquinados de algum vício. Com efeito, no que tange às autocomposições extrajudiciais, é possível identificar nos respectivos termos os contratos a que se remetem os aditivos, evidenciando os valores a serem pagos por USC, os períodos da prestação de serviços aos quais os pagamentos referiam-se e as especificações dos serviços prestados.

Ao examinar a alegação de que teria contrariado o art. 842 do CC, ao não conferir interpretação restritiva aos Aditivos Contratuais que, segundo a agravante, "de forma expressa", previam exclusão de quitação plena e irrevogável dos débitos em atraso, assim se pronunciou a Corte goiana (e-STJ fl. 3.113):

Assim, em respeito aos aditivos mencionados, não é possível a postulação em juízo da majoração dos valores pagos por USC nos contratos originais, na medida em que, nos atos de celebração dos instrumentos, a parte contratada deu quitação total dos serviços prestados anteriormente, **comprometendo-se, ainda, a não pleitear quaisquer quantias adicionais, a qualquer título.**

A apelada assinala que teve de aderir ao contrato previamente imposto pela a perante, aceitando as cláusulas por esta impostas, o que provocou desigualdade quando da execução do contrato.

Ocorre que, **de acordo com o art. 842 do Código Civil, a transação deve ser interpretada restritivamente, não se podendo negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes.**

Fato é que, sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

No mais, é preciso prestigiar o princípio da vedação do comportamento contraditório, traduzido pela expressão latina, *nemo potest venire contra factum proprium*. (grifos originais).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos e para enfrentar a alegação de que, "ao se fazer uma interpretação restritiva dessas cláusulas genéricas de quitação, previstas em contratos de adesão, chega-se à conclusão de que a quitação não atinge as parcelas em atraso" (e-STJ fls. 10.359/10.360), o Tribunal local anotou apenas que, "quando alega a opoente que o aresto padece de contradições por suposta divergência ao que restou decidido no recurso especial 1812030/GO e na apelação cível 0216695-07.2016.8.09.0051, busca ela, em verdade, indevida pretensão de ver reconhecida contradição externa ao acórdão embargado." (e-STJ fl. 10.366).

A tese recursal diz respeito à "não aplicação do art. 842 do Código Civil no caso em comento", ao argumento de que o Tribunal *a quo* conferiu interpretação extensiva aos Aditivos Contratuais firmados entre as partes, sem observar que suas cláusulas há "previsão de que a quitação plena e geral não se estende à débitos porventura existentes em atraso, como foi devidamente reconhecido em sentença de primeiro grau."

(e-STJ fl. 10.429).

Ao contrário do que defende a agravante, a verificação da interpretação extensiva conferida pelo Tribunal *a quo* impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas dos aditivos contratuais, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim enunciadas respectivamente: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RFFSA. PASSIVO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. CORREÇÃO DE ACORDO COM O CONTRATO, APLICAÇÃO DE PENALIDADE CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Observa-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos trechos acima colacionados extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não, de acordo com o contrato de concessão, possibilidade de compensação entre os créditos discutidos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Da detida análise do contrato de arrendamento, entretanto, verifica-se não assistir razão à concessionária autora. Isso porque as cláusulas supramencionadas são, nos termos da redação contratual, direcionadas à arrendatária, ou seja, à concessionária, não sendo possível sua interpretação extensiva, mormente porque o contrato em questão possui natureza administrativa, com possibilidade, portanto, de cláusulas exorbitantes, que colocam a Administração Pública em posição de supremacia em relação ao contratado. " (fl. 1042, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.729.913/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.) (Grifos acrescidos).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISCIPLINADOS EM CONTRATO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO. SÚMULA N. 5 DO STJ.

1. No caso dos autos, seja para verificar se o Tribunal de origem conferiu interpretação extensiva à transação, seja para aferir se o mencionado acordo se aplicava aos honorários sucumbenciais do advogado, haveria necessidade de reinterpretar cláusulas da transação, atraindo a aplicação da Súmula n. 5 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.731.779/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.984.136 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0292314-7

Número de Origem:
38532009

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - GO018064

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S) - DF034472

TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA - DF067640

LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438

AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARCA ELÉTRON E ELETRIFICACAO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700

MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447

ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - GO018064

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S) - DF034472

TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA - DF067640

LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438

AGRAVADO : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022